



**SATILO ADVOGADOS**  
Advocacia e Consultoria Jurídica

---

**AO (A) ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO, DO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG.**

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 151/2022  
Pregão Eletrônico nº 089/2022  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A” “B” “E”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.628.257/0001-71, estabelecida no Córrego dos Batistas, s/n, galpão 01, KM 25,4, na cidade de Martins Soares, CEP 36.972-000, por seu representante legal, **Petsleyano Satilo De Souza Ribeiro**, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 198.997, nascido em 05/10/82, inscrito no CPF nº 056.865.596-60, portador do RG: MG 10.239.977, com e-mail: leyanoribeiro@hotmail.com, com endereço profissional na Praça São José, nº 20, Bairro Parque São José, CEP 30.570-515, Município de Belo Horizonte – MG, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no Art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a inclusa

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do referido Pregão Presencial, conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da Lei e do Instrumento Convocatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

**Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro**  
Advogado - OAB/MG nº 198.997



## **I – DOS FATOS**

1. Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 151/2022, pelo Município de Formiga - MG, com a realização do referido certame marcada para o dia 06/12/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 08h31, Sistema de Registro de Preços, na Forma Eletrônica junto ao LICITANET – Licitações Online no sítio: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), tendo o respectivo Pregão o objetivo de realizar a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A” “B” “E”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
2. O Edital, no entanto, exigiu irregularmente documentos para habilitação técnica, razão pela qual, faz-se oportuna e necessária a presente manifestação.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

3. O prazo para admissibilidade da impugnação de que se trata este requerimento está devidamente amparada pela Lei Geral de Licitações no seu art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

4. De igual forma o edital disciplinou a matéria, conforme segue:

“7.9. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 2º dia útil, e por licitantes até o terceiro dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [pregoeirosformiga@gmail.com](mailto:pregoeirosformiga@gmail.com), ou protocolizadas no Setor de Licitações, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.”



### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

5. O edital de Pregão Eletônico nº 151/2022 traz a seguinte exigência quanto à qualificação-técnica das empresas licitantes:

**“26.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

26.2.16.A Contratada deverá entregar os documentos listados abaixo, a um dos Fiscais do Processo Licitatório, em até 05 (cinco) dias após a assinatura da Ata/ Contrato:

d) Autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Saúde.”

6. A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

7. Em pesquisa feita no site da Anvisa<sup>1</sup>, verificou-se quais tipos de empresa necessitam da Autorização para Funcionamento:

**3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?**

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...)

8. Anvisa determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos supra citados possuam Autorização de Funcionamento – AFE.

---

<sup>1</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>



**SATILO ADVOGADOS**  
Advocacia e Consultoria Jurídica

---

9. Como cediço, não se vislumbra nenhuma similaridade do objeto da licitação em comento com o dispositivo legal que obriga a Autorização de Fornecimento. Não há no ordenamento qualquer motivação que justifique tal exigência que só presta a restringir ainda mais a participação de licitantes.
10. Entende-se que, no presente caso, a autorização de funcionamento não pode ser item obrigatório para assinatura ou manutenção do contrato/ata, conforme disposto no edital.
11. Como pode ser constatado a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública – AFE, emitida pela ANVISA não se aplica às empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto deste certame, devendo a exigência ser imediatamente afastada.

**IV - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

12. Por todo o exposto, a impugnante vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, dos princípios que regem a licitação:
- a) o acolhimento da Impugnação ora apresentada, para que se abstenha de exigir a documentação alínea “d”, do item 26.2.16;
  - b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
  - c) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 25 de novembro de 2022.

**ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**  
**Petsleyano Satielo de Souza Ribeiro**  
**Advogado - OAB/MG nº 198.997**